



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal
Bento Gonçalves
RECEBIDO
21.11.2018
AS 13:00
ASS: [Assinatura]

Departamento de Registro - Livro 27 nov 2018 13:08

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
OTJ nº 252/2018

Projeto de Lei nº 162/2018

Processo nº 186/2018

AUTOR: Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI (PDT)

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados, localizados no Município, a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do Autismo, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagens indicativas.

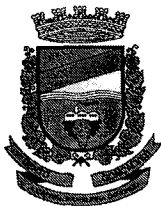
Justifica o Nobre Edil que, a proposta em debate pretende obrigar os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Bento Gonçalves a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Aduz, ainda, que esse atendimento prioritário, já acontece para idosos, gestantes, pessoas com criança de colo, deficientes e indivíduos com mobilidade reduzida, passaria a valer também para as pessoas com autismo.

Também, que as placas de atendimento preferencial de empreendimentos, como supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares devem incluir o símbolo mundial da conscientização em relação ao autismo (o símbolo se configura como uma fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas), assim como nas placas indicativas de vagas preferenciais reservadas a pessoa com deficiência (PcD), em estacionamentos e garagens de responsabilidade da Prefeitura, a seguinte mensagem: "Ato de Cidadania — Respeite a vaga preferencial".

Segundo o Vereador, algumas cidades já abraçaram esta causa e adotaram leis que garantem atendimentos preferenciais para pessoas com esse diagnóstico.

Gestiona que em Manaus, a Lei nº 2.296, de 10 de janeiro de 2018 e já está em prática. Em maio de 2017, o município de Rio Branco, no Acre, obrigou os estabelecimentos locais a dar atendimento prioritário às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Lei está em vigor também em Palmas e algumas cidades de Minas Gerais.



Preliminarmente, é pacífico que a matéria objeto deste projeto de lei encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Esclarecida a competência legiferante do Município, **examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa**, encaminhada pelo Nobre Edil.

Sobre este aspecto, *José Afonso da Silva*, nos ensina o seguinte:

“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.”

Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora enviado para análise, **é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município**, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, à quem compete a prestação de tais serviços.

Portanto, este Projeto de Lei, ora apresentado pelo Nobre Edil, por ser de origem legislativa, apresenta **“Vício de Iniciativa”**, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que *“in verbis”*, nos diz:

***“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)***

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(grifo nosso)

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:

Na Constituição Federal:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

“Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:
"Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.
(Grifamos)

Também, consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor *HELLY LOPES MEIRELLES*, (Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

*"... o Prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."*
(grifo nosso)

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **orienta-se em sentido semelhante, a exemplo da ementa a seguir transcrita, aplicável, no que couberem, ao caso em análise:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.872/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AQUISIÇÃO DE ÁREA DE TERRA **PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA** DE MORADIA POPULAR. CONDIÇÕES PARA PLEITEAR OS BENEFÍCIOS DA LEI. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. **A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes.** Ainda que as questões relativas à aquisição de área de terra para implantação de programa de moradia popular e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para aquisição de área para moradia popular e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, **significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo,** conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Portão. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 1.872/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. **Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8o e 10o da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo.** Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021581491, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008) **(grifou-se)**

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora apresentado**, tendo em vista o **“vício de iniciativa”** da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo, portanto, ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes**.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico